



Ofício nº 05/2026

Parauapebas/PA, 01/04/2026

De: Gabinete do Vereador Francisco Eloecio

Para: Coordenadoria Municipal de Projetos Especiais, Captação de Recursos e Gestão de Convênios – Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA
N E S T A

A/C: Marksan Gomes da Silva

Assunto: Saneamento de Impedimento Técnico de Emenda Parlamentares Individuais nºs 252,254,255

Senhor Coordenador,

Tomamos conhecimento do ofício nº Ofício 112/2026/COPEC, de -02/03/2026, encaminhado ao Poder Legislativo por meio da Presidência, dando a conhecer dos impedimentos de ordem técnica com relação às emendas parlamentares impositivas municipais para o exercício 2026.

Não obstante a referência ao atendimento aos comandos normativos dos §§ 7º e 8º do art. 102 da Lei Orgânica Municipal, é sabido que as decisões proferidas na ADPF 854 e na ADI 7688 pelo STF estabeleceram um novo paradigma nacional para a execução das emendas parlamentares e que para orientar os jurisdicionados em todo o Estado do Pará, o TCM/PA exarou a Instrução Normativa nº 06/2025, de 27/11/2025, sendo referenciada pelo TJPA, por meio da decisão liminar no Mandado de Segurança **0803312-53.2026.8.14.0040**, como parâmetro cogente tanto par ao Poder Legislativo quanto para o Poder Executivo, *verbis*:

(...) O parâmetro cogente, para ambos os poderes, deve ser a Instrução Normativa do TCM/PA, em consonância com as ações constitucionais referidas. (...)

Nesse passo, os §§ 1º e 2º do art. 19 do diploma normativo referenciado são explícitos ao dispor, *verbis*:

§ 1º Compete ao Poder Executivo formalizar e justificar o impedimento em processo administrativo próprio.



§ 2º Na hipótese de o Poder Executivo, identificar a ocorrência de impedimento, este deverá **notificar formalmente o(a) Proponente**, **indicando de forma precisa as inconformidades**, o qual disporá de prazo de até 30 (trinta) dias para promover as devidas correções, justificar a manutenção do objeto ou, se for o caso, propor a alteração da destinação da emenda... (...).

É de se consignar, pois, expressamente que os dois comandos acima anotados não foram observados, dado a inexistência de referência à informação de processo administrativo que tenha lastreado a formalização e justificação dos impedimentos de ordem técnica encaminhados, bem como a ausência de notificação expressa e formal ao nosso gabinete.

Cumpra destacar e observar as determinações dos comandos do § 8º do art. 19, combinado com o parágrafo único e inciso V do art. 5º, ambos da IN nº 06/2025/TCM/PA, *verbis*:

Art. 19. (...)

§ 8º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, **até que o Município regulamente, em lei própria, as hipóteses de impedimento de ordem técnica, aplica-se, no que couber, o rol previsto no art. 10¹ da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024**

Art. 5º. (...)

V - a exigência de que Lei Complementar que estabelecerá a definição dos impedimentos de ordem técnica ou legal, que inviabilizem a execução da programação orçamentária, os procedimentos para sua identificação e comunicação ao Poder Legislativo, bem como os critérios para a execução equitativa da programação, que contemple a universalidade dos(a) vereadores(a) e das emendas previstas;

Parágrafo único. **Enquanto não for editada a Lei Complementar, prevista no inciso V deste artigo,**

¹ Art. 10. São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares, exclusivamente: I - incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação orçamentária e respectivos subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa; II - óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável; III - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessária; IV - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária; V - não comprovação, por parte dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que fiquem a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para seu custeio, operação e manutenção; VI - não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade; VII - incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação; VIII - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou ente executor; IX - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária; X - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos; XI - não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos; XII - desistência da proposta pelo proponente; XIII - reprovação da proposta do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível; XIV - insuficiência do valor priorizado para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho; XV - não indicação de instituição financeira e da conta específica para recebimento e movimentação de recursos de transferências especiais pelo ente federado beneficiário no sistema Transferegov.br ou em outro que vier a substituí-lo; XVI - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva individual ou de bancada estadual; XVII - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente à do beneficiário; XVIII - incompatibilidade do beneficiário com o subtítulo da programação orçamentária da emenda; XIX - inobservância da aplicação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) em despesas de capital nas transferências especiais, por autor; XX - atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, observado que o impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes; XXI - impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível; XXII - não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e com os critérios técnicos que a consubstanciam; XXIII - incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição Federal; XXIV - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária; XXV - ausência de indicação, pelo autor da emenda, do objeto a ser executado, no caso das transferências especiais; XXVI - indicação, no caso de transferências especiais, de objeto com valor inferior ao montante mínimo para celebração de convênios e de contrato de repasses previsto no regulamento específico do tema.



deverão ser observadas as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024.

Não menos importante cumpre destacar também o inteiro teor dos §§ 9º e 10 do art. 19 da IN 06/2026/TCMPA, *verbis*:

§ 9º A omissão na adoção das providências, descritas neste artigo, ensejará a apuração de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo municipal.

§ 10 As comunicações, de que tratam, este artigo deverão ser formalizadas por meio de expediente protocolado junto aos respectivos destinatários, devendo o remetente manter registro da remessa e do recebimento no respectivo processo administrativo, inclusive mediante comprovante eletrônico, carimbo de protocolo ou recibo digital emitido pelo sistema oficial de tramitação de documentos, para fins de comprovação perante o controle interno e externo, sendo esse item imprescindível de publicidade no Portal da Transparência municipal e Plataforma Digital de Transparência.

Inobstante as questões legais e formais ponderadas acima e, entendendo que o aspecto colaborativo sempre haverá que permear as relações entre os poderes e, sobretudo com relação à temática das emendas parlamentares impositivas que fará chegar à população as políticas públicas em que o braço do estado somente chega por meio das organizações da sociedade civil, venho, por meio do presente, apresentar as medidas de saneamento, nos termos da Instrução Normativa nº 06/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Nº da Emenda	Modalidade	Ação / Objeto da Despesa	Impedimentos Técnicos	Fundamentação Legal	Saneamento do impedimento
252	Individual	Celebração de Termo de Fomento objetivando a transferência de recursos financeiros, a título de Parceria, para a execução de ações e serviços voltados à promoção da recreação e do lazer comunitário, por meio do desenvolvimento de atividades socioeducativas, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao fortalecimento do convívio social, da inclusão social e da melhoria da qualidade de vida da comunidade;	A Organização da Sociedade Civil (OSC) possui pendência na prestação de contas junto ao Município.	IRREGULARIDADE FISCAL – IN 06/2025/TCMPA, art. 9º, § 5º combinado com o art. 39 da Lei nº 13.019/2014	ANEXO I



Nº da Emenda	Modalidade	Ação / Objeto da Despesa	Impedimentos Técnicos	Fundamentação Legal	Saneamento do impedimento
254	Individual / Saúde	Celebração de parceria com entidade do terceiro setor para a execução de programas voltadas à promoção, prevenção e atendimento da saúde, por meio da oferta de serviços e atividades de caráter complementar à rede pública, contribuindo para a ampliação do acesso e o fortalecimento das políticas públicas municipais.	A Organização da Sociedade Civil (OSC) possui pendência na prestação de contas junto ao Município.	IRREGULARIDADE FISCAL – IN 06/2025/TCMP A, art. 9º, § 5º combinado com o art. 39 da Lei nº 13.019/2014	ANEXO II

Nº da Emenda	Modalidade	Ação / Objeto da Despesa	Impedimentos Técnicos	Fundamentação Legal	Saneamento do impedimento
255	Individual / Saúde	Celebração de parceria com entidade do terceiro setor para a execução de ações voltadas à promoção, prevenção e atenção à saúde, por meio da oferta de serviços e atividades de caráter complementar à rede pública de forma itinerante, contribuindo para a ampliação do acesso e o fortalecimento das	A Organização da Sociedade Civil (OSC) possui pendência na prestação de contas junto ao Município.	IRREGULARIDADE FISCAL – IN 06/2025/TCMP A, art. 9º, § 5º combinado com o art. 39 da Lei nº 13.019/2014	ANEXO III



		políticas públicas municipais.			
--	--	--------------------------------	--	--	--

FRANCISCO ELOECIO
VEREADOR - PSDB

ANEXO I

RESPOSTA AO APONTAMENTO DE IMPEDIMENTO TÉCNICO
EMENDA Nº 252

Em atenção ao apontamento de suposto impedimento técnico decorrente de alegada irregularidade fiscal consistente em pendência na prestação de contas da Organização da Sociedade Civil (OSC), cumpre apresentar os seguintes esclarecimentos, que afastam integralmente a restrição indicada:

Inicialmente, impende destacar que **a entidade já procedeu com a entrega da respectiva prestação de contas**, encontrando-se o processo atualmente **em fase de análise técnica junto à Secretaria Ordenadora de Despesas competente e à COPEC**, circunstância que demonstra, de forma inequívoca, a boa-fé da instituição e o regular cumprimento de suas obrigações administrativas.

Nesse contexto, é imprescindível consignar que **a mera pendência de análise da prestação de contas não se confunde com inadimplência ou irregularidade fiscal**, tratando-se, ao contrário, de etapa procedimental ordinária inerente ao fluxo administrativo



de controle e fiscalização. Assim, **não há qualquer decisão definitiva que tenha reprovado contas ou declarado a entidade inadimplente**, inexistindo, portanto, fundamento jurídico para caracterização de impedimento.

Ademais, sob o prisma estritamente legal, verifica-se que **a situação apontada não se enquadra no rol taxativo de impedimentos de ordem técnica previsto no art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024**, norma que disciplina, de forma específica e restritiva, as hipóteses aptas a obstar a execução de emendas parlamentares.

A ampliação indevida desse rol, por meio de interpretação extensiva ou por aplicação analógica de dispositivos infralegais, como a Instrução Normativa nº 06/2025/TCMPA, **configura violação direta ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal)**, especialmente quando resulta na restrição de execução de recursos de natureza impositiva, cuja efetivação constitui dever do Poder Executivo.

Ressalte-se, ainda, que **eventuais apontamentos ou diligências decorrentes da análise da prestação de contas são plenamente sanáveis**, sendo certo que a entidade **se compromete a atender, em tempo hábil, todas as recomendações e ajustes que venham a ser formalmente indicados pelos órgãos competentes**, antes de qualquer novo procedimento administrativo de celebração de parceria.

ANEXO II

RESPOSTA AO APONTAMENTO DE IMPEDIMENTO TÉCNICO

EMENDA Nº 254

Em atenção ao apontamento de suposto impedimento técnico decorrente de alegada irregularidade fiscal consistente em pendência na prestação de contas da Organização da Sociedade Civil (OSC), cumpre apresentar os seguintes esclarecimentos, que afastam integralmente a restrição indicada:



Inicialmente, impende destacar que **a entidade já procedeu com a entrega da respectiva prestação de contas**, encontrando-se o processo atualmente **em fase de análise técnica junto à Secretaria Ordenadora de Despesas competente e à COPEC**, circunstância que demonstra, de forma inequívoca, a boa-fé da instituição e o regular cumprimento de suas obrigações administrativas.

Nesse contexto, é imprescindível consignar que **a mera pendência de análise da prestação de contas não se confunde com inadimplência ou irregularidade fiscal**, tratando-se, ao contrário, de etapa procedimental ordinária inerente ao fluxo administrativo de controle e fiscalização. Assim, **não há qualquer decisão definitiva que tenha reprovado contas ou declarado a entidade inadimplente**, inexistindo, portanto, fundamento jurídico para caracterização de impedimento.

Ademais, sob o prisma estritamente legal, verifica-se que **a situação apontada não se enquadra no rol taxativo de impedimentos de ordem técnica previsto no art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024**, norma que disciplina, de forma específica e restritiva, as hipóteses aptas a obstar a execução de emendas parlamentares.

A ampliação indevida desse rol, por meio de interpretação extensiva ou por aplicação analógica de dispositivos infralegais, como a Instrução Normativa nº 06/2025/TCMPA, **configura violação direta ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal)**, especialmente quando resulta na restrição de execução de recursos de natureza impositiva, cuja efetivação constitui dever do Poder Executivo.

Ressalte-se, ainda, que **eventuais apontamentos ou diligências decorrentes da análise da prestação de contas são plenamente sanáveis**, sendo certo que a entidade **se compromete a atender, em tempo hábil, todas as recomendações e ajustes que venham a ser formalmente indicados pelos órgãos competentes**, antes de qualquer novo procedimento administrativo de celebração de parceria.

ANEXO III

RESPOSTA AO APONTAMENTO DE IMPEDIMENTO TÉCNICO

EMENDA Nº 255



Em atenção ao apontamento de suposto impedimento técnico decorrente de alegada irregularidade fiscal consistente em pendência na prestação de contas da Organização da Sociedade Civil (OSC), cumpre apresentar os seguintes esclarecimentos, que afastam integralmente a restrição indicada:

Inicialmente, impende destacar que **a entidade já procedeu com a entrega da respectiva prestação de contas**, encontrando-se o processo atualmente **em fase de análise técnica junto à Secretaria Ordenadora de Despesas competente e à COPEC**, circunstância que demonstra, de forma inequívoca, a boa-fé da instituição e o regular cumprimento de suas obrigações administrativas.

Nesse contexto, é imprescindível consignar que **a mera pendência de análise da prestação de contas não se confunde com inadimplência ou irregularidade fiscal**, tratando-se, ao contrário, de etapa procedimental ordinária inerente ao fluxo administrativo de controle e fiscalização. Assim, **não há qualquer decisão definitiva que tenha reprovado contas ou declarado a entidade inadimplente**, inexistindo, portanto, fundamento jurídico para caracterização de impedimento.

Ademais, sob o prisma estritamente legal, verifica-se que **a situação apontada não se enquadra no rol taxativo de impedimentos de ordem técnica previsto no art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024**, norma que disciplina, de forma específica e restritiva, as hipóteses aptas a obstar a execução de emendas parlamentares.

A ampliação indevida desse rol, por meio de interpretação extensiva ou por aplicação analógica de dispositivos infralegais, como a Instrução Normativa nº 06/2025/TCMPA, **configura violação direta ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal)**, especialmente quando resulta na restrição de execução de recursos de natureza impositiva, cuja efetivação constitui dever do Poder Executivo.

Ressalte-se, ainda, que **eventuais apontamentos ou diligências decorrentes da análise da prestação de contas são plenamente sanáveis**, sendo certo que a entidade **se compromete a atender, em tempo hábil, todas as recomendações e ajustes que venham a ser formalmente indicados pelos órgãos competentes**, antes de qualquer novo procedimento administrativo de celebração de parceria.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE PARAUPEBAS**

VEREADOR
**FRANCISCO
ELOECIO**

